



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Recebido em ____/____/____
Comissão Just. Redação ____
Comissão O. Social ____
Comissão A. Pública ____
Comissão A. Financeira: ____

☒ FC - Comissão de Justiça e Redação
☒ FC - Comissão de Ordem Social
☒ FC - Comissão de Administração Pública
☒ FC - Comissão de Administração Financeira
☒ FC - Assessoria Jurídica *e/10550MLMS*

EMENDA MODIFICATIVA Nº2 AO PROJETO DE LEI Nº 434/2012

ASSUNTO: MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI Nº 434/2012 QUE "DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL."

Anotações: *Pedido de vista do Vereador Laércio, aprovado por 6 x 5 votos, em 03.04.2012*

1ª Disc. Votação	2ª Disc. Votação	Disc. Votação Única
Proposição ____	Proposição ____	Proposição <i>Aprov</i>
Por ____ Votos	Por ____ Votos	Por <i>7 x 2</i> Votos
Em ____/____/____	Em ____/____/____	Em <i>05.04.2012</i>
Ass.: ____	Ass.: ____	Ass.: <i>[Assinatura]</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Emenda Modificativa nº 2 ao Projeto de Lei nº 434/2012

MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI N.º 434/2012 QUE "DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL"

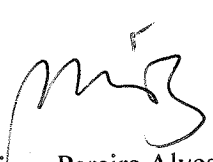
O vereador signatário desta requer consoante preceitos regimentais, a seguinte modificação no Projeto de Lei n.º 434/2012 que "Dispõe sobre a avaliação de desempenho dos Profissionais do Magistério Público Municipal".

Art. 1º - O Art. 6º do Projeto de Lei n.º 434/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Caberá a Secretaria Municipal de Educação regulamentar os critérios dos Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, e VIII do Art. 5º, no prazo de 60 dias e tornar público aos profissionais do magistério.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2012


Paulo Henrique Pereira Alves
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Justificativa

A referida Emenda tem o objetivo de tornar público e regulamentar os critérios de avaliação de desempenho dos profissionais do magistério municipal, buscando gerar maior igualdade quanto à avaliação.

Sala das Sessões, em 03 de Abril de 2012.

Paulo Henrique Pereira Alves
Vereador

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 434/2010

Autoria – Vereador Paulo Henrique

Sr. Presidente da Mesa Diretora e demais vereadores:

Versa o presente parecer sobre proposta de emenda nº 02 ao projeto de lei nº 434/2010, de autoria da ilustre Vereador Paulo Henrique.

Segundo consta, a referida emenda propõe alterar o disposto nos artigos 6º, do projeto de lei nº 434/2010, que institui a ‘Avaliação de Desempenho dos Profissionais do Magistério Público Municipal, estabelece critérios para sua aferição e análise do resultado.’ (sic)

Objetivamente, a proposta de emenda ao artigo 6º altera a seguinte redação:

“Art. 6º. Caberá ao gestor da unidade escolar tornar público, no início de cada ano letivo, os critérios de avaliação de desempenho dos profissionais da educação.”

E passa assim ser redigida:

"Art. 6º - Caberá a Secretaria Municipal de Educação regulamentar os critérios dos Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, e VIII do Art. 5º, no prazo de 60 dias e tornar público aos profissionais do magistério."

O parecer desta Comissão é favorável para tramitação e votação do r. projeto de lei.

Marcus Vinícius Teixeira
Relator

Laércio Faria Machado
Presidente

Fabício de Oliveira Machado
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Parecer Comissão de Ordem Social

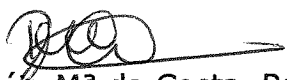
Referente a Emenda nº 2 "DO
PROJETO DE LEI Nº 434/12 QUE
DISPÕE SOBRE AVALIAÇÃO DE
DESEMPRENHO DOS
PROFISSIONAIS DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL".

Trata-se da avaliação dessa Comissão em relação à Emenda nº 2 DO
PROJETO DE LEI Nº 434/12 QUE DISPÕE SOBRE AVALIAÇÃO DE
DESEMPRENHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL

Demonstrado que a alteração visa ter maior objetividade e
clareza nos procedimentos de avaliação dos profissionais do
magistério.

Dessa forma, esta comissão exara parecer favorável ao referido
projeto lei.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2012.


Frederico Coutinho Dulcinéa M^a da Costa Raphael Prado dos Santos
Presidente Relatora Secretário



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

PROJETO DE LEI Nº _____

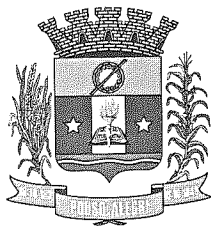
PROPOSTA DE EMENDA Nº 2 PL 434/12

**PARECER DA COMISSÃO DE
ASSUNTOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

FUZA-SE DE EMENDAS AO PL 434/12
QUE DISPÕE SOBRE AVALIAÇÃO DE DESEM-
PENHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL, QUE PROPÕE ALTERAÇÃO
DO ARTIGO 6º, COM A FINALIDADE DE
REGULAMENTAR OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO
QUE DEVEM SER PUBLICADOS NO PRAZO
MÁXIMO DE 60 DIAS.

ESTA COMISSÃO EXATA PARECER
FAVORÁVEL À TRANSMISSÃO E APROVA-
ÇÃO DESTA EMENDA, POR TAMBÉM NECESS-
ÁRIO ESTE PERÍODO PARA APRESENTAÇÃO
DESTES CRITÉRIOS.

03/04/12



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

PROJETO DE LEI Nº 434/12

PROPOSTA DE EMENDA Nº 02/2012

**PARECER DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A CJR analisa a emenda de nº 02/2012 que Modifica a Redação do Artigo 6º do Projeto de Lei nº 434/2012 que Dispõe Sobre a Publicação de Desempenho dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

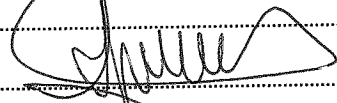
A CJR acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Conclusão:

A CJR encara parecer favorável a tramitação no plenário, em que os vereadores poderão se manifestar.

~~Pouso Alegre 03/04/2012.~~

~~Sala das Sessões~~

Presidente: 

Relatora: Rogéria.

Secretário: MB

PARECER JURÍDICO

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 434/2010

Autoria – Vereador Paulo Henrique

Sr. Presidente da Mesa Diretora e demais vereadores:

Versa o presente parecer sobre proposta de emenda nº 02 ao projeto de lei nº 434/2010, de autoria da ilustre Vereador Paulo Henrique.

Ab initio, considerando que a referida emenda foi apresentada para análise junto a esta modesta assessoria nesta mesma data da sessão em que se propõe seja deliberado o projeto principal (conforme requerimento de urgência já efetivado, e, que será levado á deliberação Plenária), rogamos vênua, paciência e compreensão para incorporar neste parecer, o relatório, ressalvas e apontamentos meritórios, já oportunamente efetivados quando da análise do projeto de lei 434/2010; que ora propõe-se a emenda sub stúdio.

Tal atípico esclarecimento se faz necessário em virtude de nossa responsabilidade legal e profissional, não obstante a importância da matéria trazida á baila nesta “proposta de emenda”, a qual, diante do exíguo prazo para análise e parecer, carece de uma manifestação aprofundada das questões meritórias, pertinentes á legislação educacional e orçamento municipal para tal fim, incluindo-se L.OA., e P.P.A., conferências contábeis, disponibilidades, valores, etc.; razão pela qual, na medida do possível, solicitamos sejam criteriosamente analisadas por especialistas em tais questões (educacionais e orçamentárias).

Pois bem: Segundo consta, a referida emenda propõe alterar o disposto nos artigos 6º, do projeto de lei nº 434/2010, que institui a ‘Avaliação de Desempenho dos Profissionais do Magistério Público Municipal, estabelece critérios para sua aferição e análise do resultado.’ (sic)

Objetivamente, a proposta de emenda ao artigo 6º altera a seguinte redação:

“Art. 6º. Caberá ao gestor da unidade escolar tornar público, no início de cada ano letivo, os critérios de avaliação de desempenho dos profissionais da educação.”

E passa assim ser redigida:

“Art. 6º - Caberá a Secretaria Municipal de Educação regulamentar os critérios dos Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, e VIII do Art. 5º, no prazo de 60 dias e tornar público aos profissionais do magistério.”

O poder de emendar é reconhecido pela doutrina tradicional e está reservado aos parlamentares enquanto membros do Poder incumbido de estabelecer o direito novo.

O Supremo Tribunal Federal o considera como prerrogativa dos parlamentares, como se intui do seguinte julgado:

“O exercício do poder de emenda, pelos membros do parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado - O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse

modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa.” (STF, Pleno, ADI nº 973-7/AP – medida cautelar. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19 dez. 2006, p. 34)

A limitação ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo existe no sentido de evitar: (a) aumento de despesa não prevista, inicialmente; ou então (b) a desfiguração da proposta inicial, seja pela inclusão de regra que com ela não guarde pertinência temática; seja ainda pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo a regulação praticamente e substancialmente distinta da proposta original.

Posto isto, considerando as ressalvas expressas nesse modesto parecer, sem maiores delongas, exara-se parecer favorável a alteração sugerida; salientando que, a decisão final á respeito, compete ao ilustre Plenário dessa Casa de Leis. Esse o modesto entendimento e parecer, sub censura. Sala das Sessões, às 18:55 horas do dia 03/04/2012.

CARLOS EDUARDO DE O. RIBEIRO
OAB/MG – 88.410

MARCO AURÉLIO DE O. SILVESTRE
OAB/MG – 50.218

PARECER JURÍDICO

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 434/2010

Autoria – Vereadora Dulcinéia Maria da Costa

Sr. Presidente da Mesa Diretora e demais vereadores:

Versa o presente parecer sobre proposta de emenda nº 02 ao projeto de lei nº 434/2010, de autoria da ilustre Vereadora Dulcinéia Maria da Costa.

Ab initio, considerando que a referida emenda foi apresentada para análise junto a esta modesta assessoria nesta mesma data da sessão em que se propõe seja deliberado o projeto principal (conforme requerimento de urgência já efetivado, e, que será levado á deliberação Plenária), rogamos vênia, paciência e compreensão para incorporar neste parecer, o relatório, ressalvas e apontamentos meritórios, já oportunamente efetivados quando da análise do projeto de lei 434/2010; que ora propõe-se a emenda sub stúdio.

Tal atípico esclarecimento se faz necessário em virtude de nossa responsabilidade legal e profissional, não obstante a importância da matéria trazida á baila nesta “proposta de emenda”, a qual, diante do exíguo prazo para análise e parecer, carece de uma manifestação aprofundada das questões meritórias, pertinentes á legislação educacional e orçamento municipal para tal fim, incluindo-se L.OA., e P.P.A., conferências contábeis, disponibilidades, valores, etc.; razão pela qual, na medida do possível, solicitamos sejam criteriosamente analisadas por especialistas em tais questões (educacionais e orçamentárias).

Pois bem: Segundo consta, a referida emenda propõe alterar o disposto nos artigos 6º, do projeto de lei nº 434/2010, que institui a ‘Avaliação de Desempenho dos Profissionais do Magistério Público Municipal, estabelece critérios para sua aferição e análise do resultado.’ (sic)

Objetivamente, a proposta de emenda ao artigo 6º altera a seguinte redação:

“Art. 6º. Caberá ao gestor da unidade escolar tornar público, no início de cada ano letivo, os critérios de avaliação de desempenho dos profissionais da educação.”

E passa assim ser redigida:

“Art. 6º - Caberá a Secretaria Municipal de Educação regulamentar os critérios dos Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, e VIII do Art. 5º, no prazo de 60 dias e tornar público aos profissionais do magistério.”

O poder de emendar é reconhecido pela doutrina tradicional e está reservado aos parlamentares enquanto membros do Poder incumbido de estabelecer o direito novo.

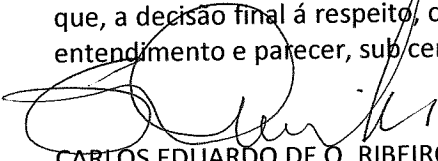
O Supremo Tribunal Federal o considera como prerrogativa dos parlamentares, como se intui do seguinte julgado:

“O exercício do poder de emenda, pelos membros do parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado - O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse

modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa." (STF, Pleno, ADI nº 973-7/AP – medida cautelar. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19 dez. 2006, p. 34)

A limitação ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo existe no sentido de evitar: (a) aumento de despesa não prevista, inicialmente; ou então (b) a desfiguração da proposta inicial, seja pela inclusão de regra que com ela não guarde pertinência temática; seja ainda pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo a regulação praticamente e substancialmente distinta da proposta original.

Posto isto, considerando as ressalvas expressas nesse modesto parecer, sem maiores delongas, exara-se parecer favorável a alteração sugerida; salientando que, a decisão final a respeito, compete ao ilustre Plenário dessa Casa de Leis. Esse o modesto entendimento e parecer, sub censura. Sala das Sessões, às 18:55 horas do dia 03/04/2012.



CARLOS EDUARDO DE O. RIBEIRO
OAB/MG – 88.410

MARCO AURÉLIO DE O. SILVESTRE
OAB/MG – 50.218



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 43 de 2012

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Chega a esta comissão para análise, estudo e emissão de parecer a Emenda nº 02/2012, ao Projeto de Lei Nº 434/2012 que, "**Modifica o artigo sexto.**", de autoria do Vereador Paulo Henrique.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I combinado com o art. 37, inciso 3º da L.O.M compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições apresentadas.

CONCLUSÃO:

Submetido à devida análise, esta Comissão de Administração Pública emite **favorável** a referida emenda.

Salienta-se que a decisão final a respeito da não tramitação e votação do projeto apresentado é de competência única e exclusiva do Egrégio Plenário da Casa.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2012.

Hélio Carlos de Oliveira
Presidente

Laércio Faria Machado
Relator


Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira
Secretária